

SUSPENSÃO DE LIMINAR 948 MATO GROSSO DO SUL

| | |
|----------------|--|
| REGISTRADO | : MINISTRO PRESIDENTE |
| REQTE.(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| REQDO.(A/S) | : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO |
| REQDO.(A/S) | : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTDO.(A/S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| INTDO.(A/S) | : EUNICE BENETTI E OUTROS E OUTRO(A/S) |
| ADV.(A/S) | : WELLINGTON MORAIS SALAZAR |
| INTDO.(A/S) | : COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

DECISÃO:

Vistos.

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar, com requerimento de medida cautelar, ajuizado pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, com o objetivo de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0000617-49.2015.4.03.6002, que foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0010540-63.2015.4.03.0000.

Asseverou a requerente que a medida cautelar de reintegração de posse foi liminarmente concedida, para fim de determinar aos indígenas da Comunidade Guarani-Kaiowá, da etnia Teiy'Jusu, a imediata desocupação da área correspondente à parte do imóvel rural denominado Nossa Senhora Aparecida, no Município de Caarapó/MS.

Defendeu, ainda, que o espaço ocupado não estaria no interior da Reserva Indígena Tey'ikuê, pois a referida comunidade encontra-se em área de retomada lindeira à reserva, fazendo parte da terra indígena tradicionalmente ocupada pelo povo kaiowá.

Aduziu que, *ao contrário do afirmado nas decisões interlocutórias de*

SL 948 / MS

primeira e segunda instância, existe processo administrativo demarcatório em curso, apesar da irrelevância desse fato, tendo em vista a natureza jurídica meramente declaratória do ato administrativo homologatório, que apenas reconhece situação jurídica preexistente a quaisquer outras.

Argumentou, também, que, embora a comunidade Teiy'Jusu seja constituída por um número reduzido de famílias, na área lindeira há cerca de cinco mil indígenas dispostos a prestar auxílio em caso de retirada forçada da área, os quais, inclusive, já asseguraram *que irão lutar até a morte contra eventual desocupação, advertindo as forças policiais que será necessário o envio de muitos caixões ao local.*

Dessa forma, entende-se presente grave risco de lesão à ordem e segurança públicas, caso cumprida tal medida, motivo pelo qual, ajuizou a presente medida suspensiva.

Os interessados apresentaram manifestação (e-doc nº 10) pugnando pela rejeição da contracautela, com a consequente manutenção da liminar de reintegração de posse.

Na sequência, foi proferida decisão liminar pelo então Presidente, Ministro **Ricardo Lewandowski**, deferindo a pleiteada medida, para suspender a liminar concedida na aludida ação possessória. Entendeu, S. Ex^a., que

“diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que indicam que o imóvel intitulado Nossa Senhora Aparecida, no Município de Caarapó/MS, encontra-se inserto em área denominada Dourados-Amambaipaguá I, parte das terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas”.

Irresignados, os interessados interpuseram agravo regimental (e-doc nº 26), aduzindo a necessidade de reforma da referida decisão,

argumentando que, ainda que haja processo demarcatório em andamento, impossível seria demarcar a área esbulhada, *visto que importaria em clara ampliação de terra indígena já demarcada, indo frontalmente contra uma das condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal de Federal na Petição n.º 3.388/RR, que veda tal prática.*

Arguiram a inexistência de processo de demarcação concluído em relação à área objeto do litígio (Dourados-Amambaípeguá I), que ainda se encontra em fase de estudos, pendente de aprovação pela Presidência da Funai.

Defenderam não haver, no caso em questão, risco de lesão à ordem ou segurança públicas, visto que, tanto o juízo de primeiro grau, quanto a polícia federal, sinalizaram a possibilidade de cumprimento da ordem judicial com total segurança.

Manifestou-se, na sequência, a Procuradoria-Geral da República, proferindo parecer pelo desprovemento do agravo, que restou assim ementado:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE. IMÓVEL RURAL. ORDEM DE RETIRADA IMEDIATA DE INTEGRANTES DA COMUNIDADE INDÍGENA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NATUREZA DECLARATÓRIA. ESTUDO ANTROPOLÓGICO. FUNAI. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. OCUPAÇÃO INDÍGENA TRADICIONAL. ART. 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. CONCLUSÃO. PENDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1 – A existência de estudo antropológico da Fundação Nacional do Índio – Funai que atesta a tradicionalidade da ocupação indígena Guarani sobre as terras em litígio, ainda que pendente de conclusão o procedimento demarcatório, aliada à constatação de elevados riscos à segurança pública, tem força suficiente, em sede de suspensão de liminar, para garantir

direito possessório à comunidade indígena envolvida.

2 – Não é possível a aplicação imediata dos precedentes fixados no julgamento do caso Raposa Serra do Sol sem considerar o contexto histórico e as peculiaridades da comunidade indígena envolvida, sob pena de contrariar a premissa fundamental do julgado: a proteção constitucional aos indígenas e à sua relação com as terras de ocupação tradicional.

3 – Parecer pelo desprovimento do recurso.

Ainda, por meio do Ofício 016/2018–GAB01/RPB, veio o Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados prestar informações a respeito da aludida ação, noticiando a prolação de sentença que, em cognição exauriente, ratificou a medida liminar, para determinar a reintegração de posse que havia sido cautelarmente deferida.

É o relatório.

Decido:

Conforme noticiado nos autos, foi prolatada sentença de mérito pelo Juízo de primeiro grau, consolidando os efeitos da medida liminar que se busca impugnar por meio da presente suspensão.

Assim, de modo a exaurir qualquer dúvida quanto à perda ou não do objeto da presente medida, preliminarmente destaco que essa se destina à preservação dos interesses do Ente Público; assim, enquanto subsistir provimento judicial desfavorável a seus interesses e capaz de ocasionar risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não se há falar em perda de objeto.

Saliente-se que essa conclusão se coaduna com a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que a suspensão de segurança vige enquanto pender recurso nos autos de origem, compreensão essa que tem por pressuposto a própria finalidade da medida de suspensão, que encontra salvaguarda na proteção do interesse público primário.

Assim, se a cautelar cuja suspensão se postula, foi substituída por decisão de mérito, de igual sentido, ainda subsiste o interesse do ente público autor do pleito de suspensão, com seu regular prosseguimento.

Destaco, por oportuno, que a decisão do Juízo de origem, no sentido de determinar o cumprimento da ordem liminar, por ocasião da prolação de sentença, que a tornou definitiva, mas que havia sido suspensa pela Presidência desta Suprema Corte, ensejou o ajuizamento de reclamação, por parte do Ministério Público Federal (de nº 31.261), cujo pleito foi liminarmente acolhido pela então Presidente, Ministra **Cármem Lúcia**, para obstar seu cumprimento.

Quanto ao mais, tem-se que a discussão travada no processo que originou o presente pedido de suspensão, pauta-se em controvérsia de natureza constitucional, ao envolver terra comprovada e declarada como de ocupação tradicional, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal, o que enseja a apreciação de tal medida por esta Suprema Corte.

Ademais, ainda que o caso envolva a aplicação do instituto da posse, a controvérsia aqui instaurada se dá sobre terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, interferindo, dessa maneira, na manutenção de seus costumes e tradições, resguardados pela Carta Magna.

Embora não caiba, no caso em questão, o exame aprofundado do mérito da demanda originária, sendo defeso a esta Corte imiscuir-se em seu contexto fático-probatório, faz-se necessária a realização de um juízo mínimo acerca de tais fatos, para que se identifiquem os pressupostos autorizadores da medida de contracautela.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal garante às comunidades indígenas o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, prevendo, expressamente, o direito de posse permanente e a nulidade e extinção de atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere (art. 231, §§ 2º e 6º)

Nesse sentido, tem-se na demarcação consequência lógica e necessária para a concretização de tal proteção; entretanto, ainda que de grande relevância, entende-se que a demarcação de tais terras constitui ato meramente declaratório, apenas reconhecendo um direito preexistente e constitucionalmente assegurado.

Diante disso, e considerando a presunção de veracidade dos estudos preliminares que indicam a propriedade objeto do litígio como inserta na

área de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, não seria, no mínimo, prudente, autorizar a retirada forçada dos indígenas do local.

Merece destaque a decisão proferida pelo ilustre Ministro **Joaquim Barbosa**, na SL nº 767, em que, na qualidade de Presidente desta Suprema Corte, deferiu pedido postulado pela FUNAI para suspender reintegração de posse em caso semelhante. Segue parte de sua fundamentação:

Quanto ao mérito do pedido de suspensão, entendo que existem razões suficientes para a suspensão do cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Com efeito, a conclusão a que se chega da leitura do inteiro teor da ação de reintegração de posse é a de que não são firmes as razões sustentadas naquela demanda, em especial quando se considera a densa plausibilidade de que áreas do imóvel objeto da ação venham a ser declaradas de ocupação tradicional indígena, conforme art. 231 da Constituição. Em respaldo do que ora afirmo, menciono os documentos 18, 19, 20 e 21, anexos à inicial.

(...)

Além de garantir aos indígenas a posse permanente da área de ocupação tradicional – a qual, sustenta a Funai, impactará o imóvel alvo da demanda –, a Constituição assegura, no § 5º do art. 231, que as populações indígenas não serão alvo de remoção forçada, comando normativo que se alinha ao disposto no artigo 8º, numeral 2, alíneas “b” e “c” da Declaração da Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

É relevante notar, ainda, que a afirmação pela ausência de risco à segurança decorrente do cumprimento imediato da ordem – assentada no acórdão do TRF-1 – é contrariada por notícias, trazidas aos autos – documentos 23, 24, 25, 26 e 27 –, de que existe, na região, intensa movimentação de elementos não-índios contrários à ampliação da terra indígena.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela Funai e determino a suspensão da ordem judicial de reintegração de

posse proferida nos autos da ação 0006576- 15.2013.4.01.3807 pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros (DJe de 19/3/14).

Há de se ressaltar, ainda, que, sendo a região reconhecidamente instável e conflituosa, e considerando as declarações dos indígenas, que manifestamente estão inclinados a lutar pela ocupação de tais terras, tenho que o cumprimento de tal ordem apenas agravaria a situação já instaurada, tendo o potencial de promover a eclosão de diversos novos conflitos entre índios e não-índios na região.

Assim, o deferimento do pedido de contracautela, como meio de mitigação de novos conflitos, e instrumento voltado para a preservação da ordem e segurança públicas, é medida que se impõe, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da decisão proferida na aludida ação possessória.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se recentemente o Plenário desta Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. OCUPAÇÃO INDÍGENA TRADICIONAL. ORDEM DE RETIRADA DA COMUNIDADE INDÍGENA TAPEBA. ESTUDO ANTROPOLÓGICO. FUNAI. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO PENDENTE. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE REVISÃO DE LIMITES. RISCO DE LESÃO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (SL nº 1096/CE, Relª Minª **Carmem Lúcia**, DJe de 25/9/2018)

Por fim, no que tange à aplicação do precedente fixado no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Pet. nº 3.388/RR), há de se destacar que, embora fixadas premissas importantes, a apreciação dizia respeito a processo e contexto histórico distintos do presente, sendo sempre necessário, em casos assim, uma análise individualizada da questão, para que seja garantida a proteção constitucional conferida aos

SL 948 / MS

indígenas e à sua relação com as terras de ocupação tradicional.

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela FUNAI e determino a suspensão da ordem judicial de reintegração de posse proferida nos autos da ação 0000617-49.2015.4.03.6002, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Dourados/MS, até seu trânsito em julgado; por conseguinte, julgo prejudicado o agravo regimental interposto nos autos (e-doc nº 26).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2020.

Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente

Documento assinado digitalmente